



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 1073/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1172/2019 que “Altera a Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova a nova Tabela de Custas e Despesas.

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

José Maria Riva

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, sendo aprovado o requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª de pauta na mesma data, após foi encaminhada a esta Comissão no dia 13/11/2019, tendo a esta aportada no dia 14/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1172/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. Visando promover adequações foram apresentados o Substitutivo Integral n.º 01, as emendas n.ºs 01 e 02.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Referida Lei de Custas do Foro Judicial do Estado de Mato Grosso necessita de adequações em razão das premissas originadas do Procedimento de Competência de Comissão n. 0000788-24.2012.2.00.0000, tramitado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual foi julgado procedente, procedimento este que originou o Projeto de Lei posteriormente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde se propôs o limite percentual de reajuste entre 2 (dois) a 4% (quatro por cento) para as tabelas de custas judiciais dos Estados.

Para tanto, o Tribunal de Justiça realizou um diagnóstico da atual situação da arrecadação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e estudo das legislações sobre o assunto, estas originárias de Tribunais de médio porte do país, tais como: TJs da Bahia, Ceará, Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco, Santa Catarina, inclusive tendo como parâmetro, a legislação de custas de São Paulo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 37
Rub. AS

O Tribunal realizou diversas reuniões com a participação da E. Corregedoria Geral da Justiça, de representantes da Seccional da OAB/MT, ocasião em que foram analisadas as propostas e sugestões para a construção do Projeto de lei em apreço."

Após o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/11/2019. Posteriormente, retornou a Comissão de Mérito para exarar parecer quanto ao Substitutivo Integral n.º 01 e as emendas apresentadas, a qual exarou parecer de mérito favorável ao projeto de lei, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, acatando as emendas n.ºs 01 e 02.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei n.º 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova a nova tabela de Custas e Despesas.

Preliminarmente, cumpre informar que o Substitutivo Integral n.º 01, resta prejudicado, pois foi rejeitado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, razão pela qual não será objeto de análise por esta Comissão.

Da análise da proposta pode-se inferir que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas "a" e "g", item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

...

III – por deliberação administrativa:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

a) *propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

...

g) *propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:*

...

4) *a alteração da organização judiciária. (...)*

Vale lembrar que este dispositivo é de reprodução compulsória da Constituição Federal que preceitua também em seu artigo 96, *verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

(...)

Ainda, o “*caput*” do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso assim prevê:

Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

A proposta prevê no art. 14 a entrada em vigor da Lei 90 (noventa) dias após a sua publicação, atendendo ao princípio da anterioridade nonagesimal que com o advento da Emenda Constitucional n.º 42, acrescentou a alínea “c” ao inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal, passando a estabelecer, a vedação aos Estados, dentre outros entes públicos, de cobrar tributos “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Insta salientar, que a proposta no art. 12, inciso II, revoga o art. 5º da Lei Complementar n.º 05, o artigo a ser revogado assim dispõe “*Aplica-se à Lei n.º 7.603, de 27 de dezembro de 2001, o que*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. AS

dispõe o § 2º do Art. 1º da Lei n.º 7.550, de 03 de dezembro de 2001.” Matéria que a constituição não exige ser tratada via Lei Complementar, razão pela qual ela pode ser revogada via lei ordinária.

As alterações promovidas pela emenda n.º 01 visa aperfeiçoar a matéria e, possui pertinência temática e não gera aumento de despesa, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 02 acrescenta o inciso V ao art. 3º da Lei n.º 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que isenta os advogados, na execução dos honorários advocatícios, em consonância com a sumula vinculante número 47 que considera os honorário advocatícios verba com caráter alimentar. A matéria possui pertinência temática. Razão pela qual pode ser **acatada**.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1172/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, **acatando** as emendas n.ºs 01 e 02, e restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 11 de 12 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO
Em 11/12/2019
Vol. a Redação Final

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1172/2019 – Parecer n.º 1073/2019
 Reunião da Comissão em 11 / 12 / 2019
 Presidente: Deputado DR - Eugênio - Presidente em exercício
 Relator: Deputado Deputado Jonairio Riva

Voto Relator
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1172/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, **acatando** as emendas n.ºs 01 e 02, e restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Eugênio
Membros	Jonairio Riva
	Eugênio